

# AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Andrei Pasqualotti<sup>1</sup>  
Jociane Machiavelli Oufella<sup>2</sup>

Recebido em: 28 abr. 2017

Aceito em: 30 maio 2017

**Resumo:** O presente trabalho vem discutir o uso das garantias constitucionais da privacidade e liberdade de expressão em face da vigência da Lei nº 12.965/14, a Lei do Marco Civil da Internet. O objetivo geral da pesquisa é investigar sobre, quais as garantias constitucionais devem prevalecer dentro das relações pessoais praticadas na Internet. São objetivos específicos: definir as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da privacidade; discutir a regulamentação e a importância de uma legislação que discorra sobre o uso da internet dentro do território nacional, e avaliar as situações e o uso das garantias constitucionais da liberdade de expressão e da privacidade com o advento da Lei no 12.965/2014. Conclui-se que se faz necessário o julgador aplicar o melhor princípio que atenda os interesses da sociedade sem prejudicar a Estado Democrático de Direito, ou seja, não se pode restringir a liberdade das pessoas.

**Palavras-chave:** Internet. Marco Civil. Privacidade. Liberdade de Expressão.

## THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF PRIVACY AND FREEDOM OF EXPRESSION IN THE INTERNET CIVIL LANDMARK

**Abstract:** This work is to discuss the use of constitutional guarantees of privacy and freedom of expression in the face of the enactment of Law No. 12,965 / 14, Law of Civil Marco Internet. The overall objective of the research is to investigate on what constitutional guarantees should prevail within personal relationships practiced on the Internet. Specific objectives: define the constitutional guarantees of freedom of expression and privacy; discuss the regulation and the importance of legislation discourse on the use of internet within the national territory, and assess situations and the use of constitutional guarantees of freedom of expression and privacy with the enactment of Law 12,965 / 2014. It follows that if the judge is necessary to apply the principle that best meets the interests of society without harming the democratic rule of law, that is, it can not restrict the freedom of people.

**Keywords:** Internet. Civil Marco. Privacy. Freedom of expression.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.965/2014, representa uma efetiva conquista do Brasil em termos de estabelecer uma norma que regulamenta o uso da internet no seu território, pois foi a primeira lei construída de forma

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª fase do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador - SC.

<sup>2</sup> Doutoranda do Doutorado em Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidad Católica da Argetina (Buenos Aires). Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (1999) e mestrado em Direito Economia e Política - Università degli Studi di Padova (2000). Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da UNIARP – Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, professor titular da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe- Caçador e professor titular da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

---

colaborativa entre o governo e a sociedade, e o seu texto estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet.

Verifica-se também que a criação de uma legislação que discorra sobre o tema se fez necessária ante a evolução descontrolada das tecnologias bem como do fácil acesso à internet da população nos dias atuais. Por tal motivo, vê-se que a origem do Marco Civil da Internet, interferiu justamente na segurança dos cidadãos quanto ao uso dessa ferramenta.

Pode-se dizer que neste sentido, dois são os pilares que dão conteúdo ao Marco Civil, quais sejam: O reforço da garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente virtual, procurando equilibrá-la com a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, além de tratar como uma regra quanto ao uso da internet; E a introdução do tema da privacidade dos usuários e dos dados pessoais neste sistema como um dos direitos a ser observados.

O desenvolvimento do presente estudo deu-se em três capítulos.

O capítulo inaugural estudará o real significado da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988, conjuntamente com um estudo sobre os direitos da personalidade.

O segundo capítulo analisará a evolução tecnológica. Concomitantemente, será abordada a evolução dos relacionamentos entre os homens, uma vez que com o surgimento de novas ferramentas tecnológicas contribuiu-se para um novo tipo de relacionamento.

É nesta parte que será observado que a história mostra que o Estado sempre foi eficaz em transformar o Direito para aquilo que a sociedade necessita e assim sendo, compreende-se que o Estado tem a obrigação de criar novas leis e diretrizes.

Por fim, serão apresentadas as inovações legislativas no que se refere ao direito digital, conhecendo os dispositivos da Lei do Marco Civil da Internet. Verificar-se-á também onde se encontram as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da privacidade no texto da lei nº 12.965/2014.

## **2 A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante denominada Constituição Federal configurou uma nova organização fundamental do Estado, após transcorridos mais de 25 anos de governos militares autoritários e representando um marco inicial da restauração do Estado democrático no Brasil. Significou, sobretudo, a reafirmação dos direitos fundamentais, principalmente os de cidadania.<sup>3</sup>

A Constituição Federal consolidou a redemocratização da vida política nacional, estabelecendo

---

<sup>3</sup> PINHO, Judicial Sudário. Temas de direito constitucional e o supremo tribunal federal. São Paulo: Atlas S.A, 2005, p. 21

um novo pacto social. Segundo José Afonso da Silva.

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. É a constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular na sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.<sup>4</sup>

A vigente Constituição definiu princípios fundamentais e fins para o Estado democrático de direito brasileiro. “Já no seu preâmbulo, o constituinte originário deixou clara sua intenção de instituir um”:<sup>5</sup>

Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.<sup>6</sup>

No âmbito das classificações dos direitos fundamentais, é importante destacar os direitos e garantias. “Há, no Estatuto Político, direitos que têm como objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade). Há também outras normas que protegem esses direitos indiretamente que limitam o exercício do poder”.<sup>7</sup>

Cada direito possui a correspondente garantia constitucional. Pode ser que um único dispositivo constitucional traga embutido em sua redação tanto um direito quanto uma garantia. Tal explicação verifica-se na doutrina de André Puccinelli Júnior:

Ocorre no caso do art. 5º, X, da CF/88, que em sua parte inicial estabelece o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, assegurando, logo em seguida, na parte final do enunciado, a garantia de indenização em caso de dano material ou moral ocasionado pela violação de quaisquer daqueles direitos.<sup>8</sup>

O art. 1º da CF estabelece os princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 82

<sup>5</sup> PINHO, Judicial Sudário. Temas de direito constitucional e o supremo tribunal federal. p. 30

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. <http://www.planalto.gov.br>

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, Biblioteca Digital da Saraiva, Disponível em: <http://161871.leitor.editorsaraiva.com.br/#reader/161871>. ISBN 978850262276-3, cap. 1

<sup>8</sup> PUCCINELLI, André Júnior. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, Biblioteca Digital da Saraiva, disponível em: <http://165480.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader165480>. ISBN 978850262761-1, cap. 2

V – o pluralismo político<sup>9</sup>

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, é um princípio que se desdobra em outros mais específicos. Tal princípio encerra em si uma série de bens jurídicos determináveis. Lendo-se o art. 5º, caput e seus incisos da Constituição Federal, percebe-se claramente esse fenômeno.<sup>10</sup> A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada no Constituição (art. 5º, inciso X da CF/88).

“O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”.<sup>11</sup>

### 3 O ESTADO E O DIREITO

Diante das grandes mudanças introduzidas pela globalização e pelo nascimento dos novos poderes, que geralmente escapam do tradicional controle político e jurídico, baseando-se na garantia dos direitos do homem em relação ao Estado, “é difícil ter certeza quanto ao futuro da democracia e se a história humana se encaminha para o aumento da desigualdade e marginalização, ou, então, para uma democracia internacional.”<sup>12</sup>

Norberto Bobbio<sup>13</sup>, dizia em seus ensinamentos que a história, principalmente a deste século, ensina que a democracia só se cria com o direito, e o direito só se cria com a razão.

Em decorrência do processo de globalização, o Estado, como institucionalização do poder político, está recebendo novos papéis e redesenhando seu perfil. Partindo da insuficiência do instrumental disponível, deverá adaptar-se à convivência com uma multiplicidade de ordens jurídicas nos mais variados campos de atuação.<sup>14</sup>

Eis que neste momento, surge uma questão: O que é internet?

A resposta não é clara nem completa. “Sob o ponto de vista técnico, a Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta.”<sup>15</sup>

A Internet que conhecemos hoje é “uma grande rede interligada mundialmente que emite e recebe informação de forma rápida e fácil e que para isso utiliza determinada codificação para

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. <http://www.planalto.gov.br>

<sup>10</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: SAFEditor, 2000, p. 128

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Jurídico, 2002, p. 60

<sup>12</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.135

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. apud PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14

<sup>14</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**.

7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15

<sup>15</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. p.

12

---

transferência de dados.”<sup>16</sup>

Segundo Gustavo Testa Corrêa:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento<sup>17</sup>.

Existem aspectos relevantes na Internet: A constatação de que se depara com uma gigantesca fonte de informações destinadas ao navegador da Internet, que é uma pessoa. Portanto, a rede de comunicação é uma oportunidade de encontro, de confronto, de troca de opiniões, do crescimento das relações sociais.<sup>18</sup>

#### **4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS PRIVACIDADE NA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Chega-se em um momento onde se questiona a posição do meio ambiente digital na tutela jurídica no século XXI, pois este século ficou conhecido pela evolução das tecnologias das informações, proporcionando mudanças repentinas em nosso processo civilizatório, ou seja, com o advento da internet criou-se um novo espaço de troca de informações e de relações sociais.<sup>19</sup>

O fato é que o advento de novas tecnologias, como a internet, provocou uma verdadeira revolução que, conforme ilustra Manuel Castells, caracteriza-se como uma:

[...] aplicação dos conhecimentos e da informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação em um ciclo de realimentação cumulativo entre a tecnologia e seu uso.<sup>20</sup>

Nesse sentido, é importante avaliar a dimensão funcional da comunicação na contemporaneidade, reconhecendo que o uso da internet apresenta um campo de investigação de grande importância para o direito brasileiro na atualidade.<sup>21</sup>

No que tange à privacidade na nova era digital percebe-se que é muito vulnerável frente ao imenso mundo da internet. O resultado para solucionar essa fragilidade foi a lei do Marco Civil, que regulamentou a “utilização da internet e procurou proteger esse valor tão essencial para a intimidade

---

<sup>16</sup> MORESCHI, Laís. Direito à privacidade e as relações na internet. Jurisway. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>> Acesso em 29 mai 2016. p.1

<sup>17</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. p.135

<sup>18</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. p. 135

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015, Biblioteca Digital Saraiva, Disponível em: <http://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:161694>, ISBN 978850223063-7, cap. 5

<sup>20</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 50

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Conte, Cristiy Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. cap 5

---

dos usuários de rede móvel de computador, tanto em modo *off-line* quanto em modo *on-line*<sup>22</sup>”.

Ao que trata a proteção da privacidade o capitulo II da Lei nº 12.965, discorre sobre os direitos e garantias dos usuários da internet.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;[...]<sup>23</sup>

De acordo com Anderson Soares, observa-se que neste ponto, “a Lei nº 12.965 impõe aos provedores de dever de sigilo geral com os acessos de usuários ao mundo da internet, estabelecendo inclusive punições<sup>24</sup>”.

O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, em sua obra diz: “O termo vida privada se estende para além do mero direito de viver como se quer, livre de publicidade, para incluir também o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.<sup>25</sup>”

Na seara do direito da privacidade, o artigo 10 da lei é bem enfático sobre o tema, que tratou de guardar todos os registros de conexão, bem como os dados pessoais das comunicações privadas:

Art. 10º A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas<sup>26</sup>.

Anderson Soares confirma que “o legislador pensando em proteger esse direito impediu que os provedores de internet violassem o direito a intimidade e a vida privada dos seus usuários”.<sup>27</sup> O que se sabe, é que, proteger a privacidade das pessoas não é fácil quando se convive em comunidades virtuais, já que o próprio usuário se expõe na rede mundial de computadores.

Por outro lado, ao tratar sobre a liberdade de expressão, sabe-se que “é essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, como forma de proteger a sociedade de opressões”<sup>28</sup> por tal motivo, o artigo 2º da Lei nº 12.965 é bastante claro quanto à proteção dos direitos das personalidades aos usuários de internet e aos princípios constitucionais civis:

---

<sup>22</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. Jusnavegandi. Disponível em: < <http://www.jus.com.br/> >. Acesso em 20 set 2015

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o marco civil da internet. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) > Acesso em 22 set 2015

<sup>24</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

<sup>25</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218

<sup>26</sup> BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o marco civil da internet. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) > Acesso em 22 set 2015

<sup>27</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

<sup>28</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

---

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como[...]”<sup>29</sup>

Ainda, a lei do Marco Civil da Internet, em seu artigo 3º discorre sobre a garantia desse princípio a luz da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;[...]”<sup>30</sup>

Assim, de acordo com a nossa Constituição Federal “todo cidadão tem direito de manifestar o seu pensamento, oralmente ou por escrito mediante as condições e sobre tudo dentro dos limites prescritos em lei”<sup>31</sup>”.

Ainda sobre o tema, discorre Anderson Soares:

A restrição da liberdade de expressão de um indivíduo, é infração de um amparo constitucional, dado pelo artigo 5º, incisos IV e IX da CF, quando ampara que liberdade de manifestação do pensamento é livre, dando maior amplitude no rol de direitos e garantias individuais<sup>32</sup>.

A liberdade de expressão por ser entendida como uma das mais importantes garantias para a existência do ser humano deve ser tutelada com respeito, por isso, “é fundamental a importância de assegurar a liberdade de expressão na Lei do Marco Civil da Internet, tendo em vista ser um direito fundamental e intransferível, inerente a todas as pessoas.”<sup>33</sup>

Acontece que “os direitos assegurados constitucionalmente podem entrar em rota de conflito, tendo em vista que o exercício de um pode prejudicar a proteção de outro, como acontece com a liberdade de expressão e o direito à privacidade.”<sup>34</sup>

O avanço da internet não trouxe apenas a facilidade das comunicações, mas também poderá trazer grandes transformações para os valores da sociedade, logo, é necessário fazer uma ponderação sobre como relativizar estes direitos constitucionais. “Tais direitos, se mantidos de forma rígida, correm o risco de ser obstáculo não só para o bom funcionamento da rede mundial de computadores, como também para a sociedade atual”.<sup>35</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014, que institui o marco civil da internet. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 22 set 2015

<sup>30</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

<sup>31</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

<sup>32</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

<sup>33</sup> SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. p. 1

<sup>34</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3 ed. São Paulo:

Saraiva, 2015, Biblioteca Digital Saraiva. Disponível em: <<http://165587.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/165587>>

Livro digital. ISBN 9788502-62805-2, cap. 2

<sup>35</sup> FARIAS, Talden. Internet, direito e liberdade de expressão. Disponível em:

<<http://www.cbeji.com.br/novidades/artigos/index.asp?id=1056>>. Acesso em: 12 de out. 2016, p. 1

---

---

Demócrito Reinaldo Filho<sup>36</sup> pondera que a liberdade de expressão pode ser vista como resultado da garantia da privacidade do homem, pois, se a este for sonogada a liberdade de pensar, de crença, religiosa ou de qualquer forma de expressão, estar-se-á afrontando a sua dignidade, sua intimidade, o que nega a própria natureza humana. No entanto, o autor concorda que, em outras ocasiões, a liberdade de expressão funciona limitando a privacidade individual.

Haveria a possibilidade de os provedores impedirem a entrada de mensagens oriundas de determinados servidores coniventes com o spam. Entretanto, se isso acontecer, esses provedores estariam exercendo o papel de um órgão de censura, infringindo o disposto no inc. IX do art. 5º quanto à liberdade de expressão.<sup>37</sup>

Desse modo, o jurista deverá harmonizar as disposições constitucionais com vistas a satisfazer as exigências da ordem pública e do bem estar da sociedade<sup>38</sup>. É necessário ainda harmonizar, coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, “evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realização uma redução proporcional do alcance de cada um dos direitos”.<sup>39</sup>

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde percebeu-se que ante a origem pós ditadura militar os direitos da personalidade são princípios fundamentais da pessoa humana.

Trata-se que a Dignidade da Pessoa Humana é o direito que deve prevalecer nas relações pessoais, logo, não pode, em nenhum momento o legislador ao criar um novo ordenamento jurídico, esconder esses direitos.

Verificou-se ainda no presente trabalho, as constantes evoluções do direito em nosso Estado brasileiro.

Tais mudanças são decorrentes das relações entre as pessoas.

Destaca-se que nos últimos anos, a mudança nas relações interpessoais sofreu uma enorme mudanças haja vista a evolução tecnológica.

A internet evoluiu de forma tão rápida, que o direito não conseguiu acompanhar a evolução, causando assim uma consequência jurídica, ou seja, não existia em nosso país um ordenamento jurídico que estabelecesse regras, princípios, direitos e deveres no uso da internet em nosso território nacional.

Foi então, que diante da evolução tecnológica e do alto uso dessas tecnologias, que o legislador

---

<sup>36</sup> FILHO, Demócrito Reinaldo. **Responsabilidade por publicações na internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 137-139

<sup>37</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. cap. 4

<sup>38</sup> FILHO, Demócrito Reinaldo. **Responsabilidade por publicações na internet**. p. 37

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999, 6 ed., p. 59

se viu obrigado a criar uma lei que atendesse a essa nova demanda.

Eis que, surge a Lei nº 12.965/14 - a Lei do Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet é oriundo de um longo debate aberto e coletivo, onde passou a estabelecer os princípios e diretrizes inerentes à rede de computadores.

O fato é que também com o advento de novas tecnologias, como a internet, provocou uma revolução nos direitos da personalidade humana.

Com a origem do Marco Civil da Internet é importante avaliar a dimensão funcional da comunicação da internet no nosso território, havendo a necessidade de uma nova discussão.

Ao analisar a Lei nº 12.964/14, indaga-se, que tanto a liberdade de expressão como a privacidade, são direitos garantidos previstos nesta lei, contudo, uma dessas garantias parece ser mais importante do que a outra.

Esta foi o objetivo principal deste trabalho, ou seja, qual garantia constitucional - liberdade de expressão ou privacidade - deve prevalecer no ambiente digital.

O trabalho se pautou em estudar essas duas garantias.

Estudou-se sobre a privacidade e percebeu-se que trata-se de um direito expressamente previsto na Constituição Federal, e se reflete na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O direito à privacidade é subjetivo, pois é inerente a cada indivíduo delimitar os fatos e informações que deseja manter sob sigilo.

É possível ainda perceber que a violação da privacidade, dá à vítima o direito de buscar a reparação do dano junto ao agente causador no Poder Judiciário, devendo comprovar o dano e nexo causal.

No que tange à liberdade de expressão, analisa-se que é outro direito com previsão constitucional, porém, há uma maior preferência, tudo porque a Constituição Federal é pós época ditadura militar, logo, concluiu-se que impedir as pessoas em exercer sua liberdade em se expressar é um retrocesso em nosso Estado Democrático de Direito.

## 6 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. apud PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.  
<http://www.planalto.gov.br>

\_\_\_\_\_. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o marco civil da internet. Disponível em: <  
[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>

- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007;
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000;
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2 ed., 2000;
- FARIAS, Talden. Internet, direito e liberdade de expressão. Disponível em: <<http://www.cbeji.com.br/novidades/artigos/index.asp?id=1056>>. Acesso em: 12 de out. 2016.
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989;
- FILHO, Demócrito Reinaldo. **Responsabilidade por publicações na internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005;
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Conte, Cristaiy Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013. Biblioteca Digital da Saraiva, disponível em: <http://3869.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/3869>. ISBN 978-85-02-18733-7;
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, Biblioteca Digital da Saraiva, Disponível em: <http://161871.leitor.edtorsaraiva.com.br/#reader/161871>. ISBN 978850262276-3;
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Jurídico, 2002;
- MORESCHI, Laís. Direito à privacidade e as relações na internet. Jurisway. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>;
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014;
- PINHO, Judicial Sudário. **Temas de direito constitucional e o supremo tribunal federal**. São Paulo: Atlas S.A, 2005;
- PUCCINELLI, André Júnior. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, Biblioteca Digital da Saraiva, disponível em: <http://165480.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader165480>. ISBN 978850262761-1;
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997;
- SOARES, Anderson. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. Jusnavegandi. Disponível em: < <http://www.jus.com.br/> >. Acesso em 20 set 2015;
- TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, Biblioteca Digital Saraiva. Disponível em: <<http://165587.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/165587>> Livro digital. ISBN 9788502-62805-2.